
TC 010.263/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

Responsáveis: ETHOS-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável (03.446.371/0001-90); Maria Rosa Viegas (149.054.343-00)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

DESPACHO

Trata-se de solicitação de autoria de Maria Rosa Viegas para que seja concedido prazo de 180 dias, a fim de que, juntamente com a Empresa ETHOS-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável, organize a prestação de contas final do Convênio 701313/2008/Siconv e a apresente ao TCU.

A Empresa ETHOS-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável e sua dirigente, Maria Rosa Viegas, foram responsabilizadas, por meio do Acórdão 14.056/2018-TCU-1ª Câmara, pela não apresentação da prestação de contas final do convênio 701313/2008/Siconv, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujo objeto consistia em *“prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental e elaborar PDA e PRA nos assentamentos da reforma agrária no estado do Maranhão”*.

As responsáveis foram citadas, de forma solidária, pela omissão no dever de prestar contas final do Convênio 701313/2008/Siconv, e, apesar de terem solicitado vista dos autos, não apresentaram defesa. Foram consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e condenadas em débito solidário e ao pagamento de multas individuais de R\$ 800.000,00.

As citações foram recebidas pelas responsáveis em 26/2/2018 e 2/3/2018, conforme ARs, peças 23 e 24. O Acórdão 14.056/2018-TCU-1ª Câmara foi decidido na sessão de 6/11/2018. As responsáveis foram revéis e não interpuseram recursos contra a decisão.

Portanto, ao longo dos quase dois anos que decorreram desde a ciência das citações, as responsáveis tiveram várias oportunidades de regularizar a prestação de contas final do Convênio 701313/2008/Siconv, consoante as normas que regem o processo de contas especiais no TCU; porém, optaram por não fazê-la.

Neste momento processual cabe apenas a interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 288 do RI/TCU.

Pelo exposto, indefiro a solicitação e determino seja dado ciência deste despacho a Maria Rosa Viegas e a Empresa ETHOS-Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Local Sustentável.

Brasília, de janeiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator